

PODER LEGISLATIVO



**REGIME DE
URGÊNCIA**

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 131/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 09/2020 - AUTORIZA A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A - FOMENTO PARANÁ A ENVIDAR MEDIDAS OBJETIVANDO APOIAR A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DOS EMPREENDEDORES FORMAIS E INFORMAIS, ALÉM DA INFRAESTRUTURA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR DESASTRES, COM OFERTA DE CRÉDITO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCAIS.

PROTOCOLO Nº 786/2020

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI

nº 131/2020



Autoriza a Agência de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Art. 1º A Fomento Paraná, no âmbito de suas atribuições, fica autorizada, *ad referendum* de suas instâncias decisórias, a tomar providências no sentido de apoiar financeiramente empreendedores formais e informais e os Municípios, quando homologada situação de emergência ou estado de calamidade pública, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº 18.519, de 23 de julho de 2015, com recursos próprios ou do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V – ações de reconstrução: ações de caráter definitivo destinadas a restabelecer o cenário destruído pelo desastre, como a reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais, infraestrutura pública, sistema de abastecimento de água, açudes, pequenas barragens, estradas vicinais, prédios públicos e comunitários, cursos d'água, contenção de encostas, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional;

VI - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.



Art. 3º A Fomento Paraná fica autorizada a conceder dilação de prazo (moratória) aos financiamentos formalizados com os Municípios, bem como quanto aos empreendedores formais e informais, de acordo com regras e procedimentos a serem estabelecidos, desde que enquadrados na situação de emergência ou estado de calamidade pública, conforme definido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A Fomento Paraná fica autorizada a criar linha de crédito com juros zero para os Municípios tomadores de créditos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo como subvenção recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE.

§1º Para efeitos do *caput* deste artigo serão obedecidos os critérios a serem estabelecidos pela Fomento Paraná, alinhados à Defesa Civil, à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II, §2º, art. 1º, da Lei 18.519, de 2015).

§2º Para efeitos do *caput* deste artigo serão considerados os limites do art. 7º da Resolução nº 43 do Senado Federal, quanto à Capacidade de Endividamento do Município.

Art. 5º Deverá ser priorizada a oferta de crédito em condições especiais, com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, aos empreendedores formais e informais, micro, pequenas e médias empresas, e aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 6º A priorização do atendimento do pleito de concessão de crédito de que trata esta Lei se dará com base em consulta a ser realizada pela Fomento Paraná à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec (inciso II, §2º, art. 1º, da Lei 18.519, de 2015) e, sempre que necessário, aos demais órgãos mobilizados a atuarem em ações de reconstrução e ações de prevenção.

Art. 7º Deverá ser concedido atendimento prioritário pela Fomento Paraná e pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – SEDU/PARANACIDADE, aos Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - À GAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
Em, 03/03/2020

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR

35
4

MENSAGEM
Nº 09/2020

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 04 MAR 2020

Senhor Presidente,

1º Secretário

Curitiba, 4 de março de 2020.



Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

A Fomento do Paraná, em determinadas situações, foi provocada pela gestão estadual ou mesmo por Municípios a tomar ações quando da ocorrência de situações de emergência ou calamidade, em especial, questões decorrentes de chuvas intensas que chegaram a devastar pequenos municípios ou bairros impactando fortemente na rotina dos moradores e empreendedores.

Em todas as oportunidades o processo para a tomada de ação com as devidas autorizações dos entes da Administração demandou muito tempo e como consequência a atuação da instituição foi postergada.

Por estas razões, este Projeto de Lei tem o objetivo de antecipar ações e autorizar que a Fomento Paraná atue no processo de auxílio aos afetados por meio da oferta de financiamento com condições especiais de prazo e custo aos empreendedores de municípios atingidos por situações de emergência ou calamidade de forma tempestiva.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.444.670-0

14:43 04/03/2020 000786 DNE RECEBIDA DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 786/2020 – DAP, em 4/3/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 131/2020 – Mensagem nº 9/2020.

Curitiba, 4 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 4 de março de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 18.519 - 23 de Julho de 2015

Publicada no Diário Oficial nº. 9500 de 24 de Julho de 2015

Instituição da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil – Pepdec.

§1º O Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil - Sepdec, responsável por executar a Pepdec, tem como finalidade a coordenação das medidas de natureza permanente, destinadas a prevenir ou minimizar as consequências danosas de eventos anormais e adversos, previsíveis ou não e, ainda, socorrer e assistir as populações e áreas por esses atingidos.

§2º Estão sujeitos a essa política os seguintes órgãos do Sepdec:

I - órgão colegiado: Conselho Estadual de Proteção e Defesa Civil – Ceprdec;

II - órgão central: Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil – Cepdec;

III - órgãos regionais: Coordenadorias Regionais de Proteção e Defesa Civil – Corpdec;

IV - órgãos municipais: órgãos de coordenação de proteção e defesa civil no município;

V - órgãos setoriais das três esferas de governo;

~~**VI** - órgão de assessoramento: Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres – Ceped/PR, da Casa Militar.~~

VI - órgão de assessoramento: Centro de Estudos e Pesquisas sobre Desastres – Ceped/PR, da Coordenadoria Estadual da Defesa Civil; (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)

§3º As definições técnicas para a aplicação desta Lei serão estabelecidas por ato do Poder Executivo.

§4º Os conceitos e terminologias adotados nesta política são os mesmos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - Sinpdec.

§ 5º. A Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil de que trata o inciso II do § 2º deste artigo terá seu Coordenador designado pelo Governador do Estado dentre os Oficiais Superiores do último Posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares. (Incluído pela Lei 19848 de 03/05/2019)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 2. As ações de proteção e defesa civil constituem-se em atividades de caráter permanente, nas situações de normalidade como de anormalidade, sendo desencadeadas em ações globais de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

CAPÍTULO II **POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – PEPDEC** **Seção I** **Diretrizes e Objetivos**

Art. 3. A Pepdec abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à redução de desastres no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A Pepdec deve se integrar às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4. São diretrizes da Pepdec:

I - atuação articulada entre o Estado, a União e os municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à redução de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise e planejamento para as ações de proteção e defesa civil para os desastres relacionados a corpos hídricos;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de atenção, áreas de risco e áreas de incidência de desastres no território estadual;

VI - participação da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 5. São objetivos da Pepdec:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução dos riscos de desastres e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

VI - estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos ambientalmente sustentáveis de urbanização;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência;

VIII - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, químicos, biológicos, radiológicos, nucleares e outras ameaças potencialmente causadoras de desastres;

IX - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres de origem natural;

X - estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista a conservação e a proteção da fauna, da flora, do solo, da qualidade do ar, dos recursos hídricos e da vida humana;

XI - combater a ocupação de áreas vulneráveis a ameaças e a expansão daquelas que se caracterizam como de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas, quando for possível, e o desenvolvimento da resiliência quando não houver a possibilidade ou não for indicada a realocação;

XII - desenvolver na sociedade paranaense a consciência acerca dos riscos de desastres e a adoção de ações preventivas;

XIII - orientar a população, especialmente no âmbito das comunidades de vizinhança, a adotar comportamentos adequados para os períodos que antecedem, coincidem e sucedem situações de desastre, estimulando a autoproteção;

XIV - integrar dados em sistema informatizado capaz de subsidiar os órgãos do Sepdec na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, bens, serviços e o meio ambiente.

Seção II Competências

Art. 6. Compete ao Estado:

I - executar a Pepdec em seu âmbito territorial;

II - coordenar as ações do Sepdec em articulação com a União e com os municípios;

III - elaborar, instituir e manter atualizado o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;

IV - identificar e mapear as áreas de risco realizando estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os municípios;

V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico, geológico, oceanográfico, biológico, tecnológico e de demais eventos deflagradores de desastres, em articulação com a União e os municípios;

VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;

VII - declarar, quando for o caso, situação de emergência ou estado de calamidade pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VIII - homologar situação de emergência ou estado de calamidade pública decretada pelo município afetado por eventos adversos desde que sejam atendidos os critérios estabelecidos por regulamentação específica;

IX - apoiar os municípios, sempre que necessário, no levantamento das áreas de atenção e de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil, na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais, bem como na realização de exercícios simulados;

X - manter operantes a Cepdec e as Corpdec utilizando-se da estrutura institucional de pessoal, operacional e administrativa do Comando do Corpo de Bombeiros, de forma a apoiar os municípios na realização das ações de proteção e defesa civil, promovendo a integração entre a coordenação estadual e os municípios;

XI - executar, sob coordenação da Cepdec, ações de proteção e defesa civil por meio do Comando do Corpo de Bombeiros, respeitadas suas atribuições legais;

XII - estimular a criação e o fortalecimento, nos municípios, de um órgão de Coordenação Municipal de Proteção e Defesa Civil;

XIII - apoiar os municípios no desenvolvimento, implementação e operação dos sistemas locais de alerta precoce;

XIV - estimular os municípios para que procedam a criação de conselhos municipais de gestão de riscos de desastres ou de proteção e defesa civil;

XV - apoiar a pesquisa, o ensino, a extensão e a inovação tecnológica em redução de riscos de desastres, estimulando a atuação em rede, sob a coordenação do Sepdec.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação das bacias hidrográficas e demais unidades territoriais, com risco de ocorrência de desastres;

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação da rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das bacias com risco de desastre;

III - a definição das atribuições setoriais específicas visando à elaboração dos planos setoriais de proteção e defesa civil pelas instituições que integram o Sepdec.

Art. 7. Compete aos municípios:

I - executar a Pepdec em âmbito local;

II - coordenar as ações de proteção e defesa civil no âmbito local, em articulação com o Estado e a União;

III - incorporar as ações de proteção e defesa civil ao planejamento municipal, especialmente ao Plano Diretor Municipal - PDM;

IV - identificar e mapear as áreas de suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

- V** - identificar e mapear as áreas de atenção e as áreas de risco de desastres;
- VI** - promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VII** - promover medidas voltadas à redução das áreas de risco de desastres e a mitigação dos riscos existentes;
- VIII** - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem eventos caracterizados como desastres, de acordo com a legislação em vigor;
- IX** - vistoriar edificações e áreas com risco de desastres e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva, a interdição de acesso e a evacuação da população;
- X** - organizar e administrar abrigos provisórios, em condições adequadas de higiene e segurança, para assistência à população em situação de desastre;
- XI** - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de preparação e alerta para as ações emergenciais;
- XII** - mobilizar e capacitar radioamadores para atuação na ocorrência de desastres, em consonância com a Rede Estadual de Emergência de Radioamadores - Reer;
- XIII** - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com as diretrizes da Cepdec, devendo ser anualmente atualizado e validado em audiência pública promovida em conjunto com o Poder Legislativo Municipal;
- XIV** - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XV** - promover a coleta, a armazenagem, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;
- XVI** - realizar a prestação de contas da utilização de todo material para socorro e assistência a vítimas de desastres, recebido do governo estadual, conforme resolução da Cepdec;
- XVII** - proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas afetadas por desastres;
- XVIII** - manter o Estado e a União informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;
- XIX** - utilizar o Sistema Informatizado de Defesa Civil - SISDC/PR para o registro das ocorrências e de ações de proteção e defesa civil;
- XX** - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sepdec, promovendo o treinamento para atuação conjunta, em apoio ao órgão municipal de coordenação de proteção e defesa civil;
- XXI** - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil contendo as principais diretrizes para a gestão de riscos e desastres, promovendo a participação de representantes da sociedade civil organizada e de lideranças sociais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XXII - instalar os Conselhos Municipais de Gestão de Riscos e Desastres ou de Proteção e Defesa Civil para auxiliar na elaboração e revisão de planos, bem como no acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas estadual, nacional e municipal de Proteção e Defesa Civil;

XXIII - providenciar moradia temporária às famílias atingidas por desastres;

XXIV - instalar sistemas locais de alerta precoce nas áreas de risco;

XXV - informar a população sobre os riscos de desastres de forma ampla e com linguagem acessível;

XXVI - elaborar o Plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastres, conforme orientações da Cepdec;

XXVII - Manter operante a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – Compdec, promovendo a integração com as demais instituições públicas locais.

§1º O Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo, a definição de metas, diretrizes e as ações de proteção e defesa civil bem como seus reflexos, as ações a serem desenvolvidas por todos os setores de atuação do governo municipal, sobre as áreas setoriais para horizontes de médio e longo prazos.

§2º O Plano Municipal de Contingência conterá, pelo menos, cadastro das áreas de atenção, de abrigos, de recursos, ações operacionais, organização dos exercícios simulados e localização dos centros de recepção de ajuda humanitária.

Art. 8. Compete ao Estado e aos municípios:

I - estimular a cultura de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência estadual acerca dos riscos de desastre;

II - estimular comportamentos de prevenção, mitigação e preparação capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres e suas consequências;

III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

IV - estabelecer medidas preventivas, mitigatórias e preparatórias de segurança contra desastres em escolas, hospitais e edificações públicas situadas em áreas de risco e áreas de atenção;

V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional e estadual de informações e monitoramento de desastres;

VII - promover o planejamento integrado visando à redução do risco de desastres em regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Palácio do Governo, em 23 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

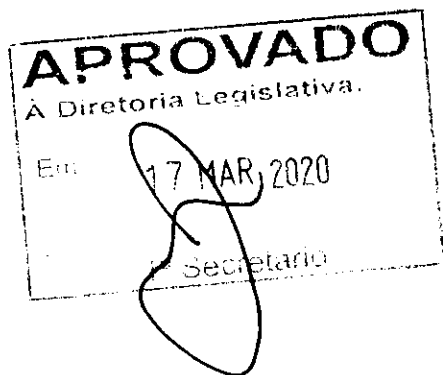
ADILSON CASTILHO CASITAS
Chefe da Casa Militar

Eduardo Francisco Sciarra
Chefe da Casa Civil



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO Nº /2020



Requer a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA para o Projeto de Lei nº 131/2020.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II e 217 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para o Projeto de Lei nº 131/2020.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela sua relevância e interesse público.

Curitiba, 17 de março de 2020.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 131/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1164/2020-DAP, aprovado na Sessão Plenária do dia 17 de março de 2020.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER AO PROJETO DE LEI 131/2020

Projeto de Lei nº. 131/2020

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 09/2020

Autoriza a Agencia de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

AUTORIZA A FOMENTO PARANÁ A ENVIDAR MEDIDAS OBJETIVANDO APOIAR A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DOS EMPREENDEDORES E DA INFRAESTRUTURA DE MUNICÍPIOS ATINGIDOS POR DESASTRES. POSSIBILIDADE. ART. 24, I, DA CF. ART. 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

VISTA EM 17 03 2020
Dep. Homero Machado

CCJ

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 09/2020, que tem por objetivo autorizar Autoriza a Agencia de Fomento do Paraná S/A – Fomento Paraná a envidar medidas objetivando apoiar a recuperação econômica dos empreendedores formais e informais, além da infraestrutura de Municípios atingidos por desastres, com oferta de crédito e apoio técnico às atividades econômicas locais.

Comissão de Constituição e Justiça

Praca Nossa Senhora da Saleta s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência afeta à Agência de Fomento Paraná S/A.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias do Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Nesse sentido, há que se mencionar o disposto no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná determina como competência concorrente entre o Estado e a União legislar sobre direito financeiro:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Dessa forma, cabe mencionar que o presente projeto de Lei visa auxiliar os Municípios do Estado do Paraná, quando acometidos de desastres, situação de emergência, calamidade pública e afins, através da oferta de crédito e apoio técnico às atividades locais, por meio da Agência de Fomento do Paraná S/A.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus imediato para o Estado, visto que trata de eventos futuros e incertos, que eventualmente serão atendidos pelo contido na Lei, de forma a minimizar danos causados aos municípios.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 05 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator

APROVADO

18/03/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 131/2020, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Olyliardi Alessi
Diretor Legislativo